Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Órgao Especial

Ação Rescisória 0068452-09.2013.8.19.0000 **FLS.1**

Autor: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
Réu: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Relator: Desembargador **ROBERTO DE ABREU E SILVA**

D E C I S Ã O

AÇÃO RESCISÓRIA. REDISCUSSÃO DA JUSTIÇA DA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. Cuida-se de ação rescisória, fundada no art. 485, V do CPC, objetivando a rescisão do r. acórdão proferido na apelação cível 0047634-48.2004.8.19.0001, por violação dos artigos 39, V, e 51, IV, e § 1º, I, II e III, do CDC. Permite-se a rescindibilidade da sentença somente em casos onde estiverem presentes, inequivocamente, os vícios elencados nas alíneas do art. 485 do CPC. Os argumentos deduzidos na inicial, entretanto, não constituem motivos suficientes a ancorar a demanda rescisória, pois o que o autor pretende é rediscutir a justiça da decisão, o que é incabível. *In casu*, alega-se a violação dos artigos 39, V, e 51, IV, e § 1º, I, II e III, do CDC. Consoante reiterada jurisprudência do E. STJ, a afronta a dispositivo de lei capaz de ensejar o ajuizamento da ação rescisória é aquela evidente, direta, aberrante ou oriunda de interpretação teratológica. Nada disso se viu nos autos. Mister ressaltar que a ação rescisória não é sucedâneo de recurso e o que pretende o autor, por via transversa, mediante o ajuizamento desta ação, é a rediscussão da justiça da decisão prolatada, o que se afigura incabível. Apura-se, portanto, que se enfrentou a questão suscitada no r. acórdão, e que os julgados trazidos pelo autor para fundamentar sua argumentação, tratam-se apenas de discordâncias interpretativas acerca da matéria, não possuindo o condão de evidenciar violação literal ao dispositivo legal. Dessarte, verifica-se que o Autor é carecedor do direito de ação, por falta de interesse de agir, porquanto pretende, em realidade, rediscutir causa já decidida. Assim, conclui-se que a r. decisão enfrentou expressa e, fundamentadamente, a questão controvertida dos autos, bem como que se assentou que não há qualquer equívoco sobre a matéria da lide na decisão prolatada, apesar de contrária aos interesses do autor. Ausência dos requisitos de admissibilidade da ação rescisória. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DA RESCISÓRIA.

Cuida-se de ação rescisória, fundada no art. 485, V do CPC, objetivando a rescisão do r. acórdão proferido na apelação cível 0047634-48.2004.8.19.0001, que acolheu parcialmente a

ROBERTO DE ABREU E SILVA:000006313 Assinado em 11/06/2014 15:06:16
Local: GAB. DES ROBERTO DE ABREU E SILVA

ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Rio de Janeiro e considerou abusiva a cobrança de tarifa de emissão de carnê pela entidade bancária, por violação dos artigos 39, V, e 51, IV, e § 1º, I, II e III, do Código de Defesa do Consumidor, determinando a restituição dos valores cobrados indevidamente.

Na inicial (fls. 02/76) aduz o autor, em síntese, que: a) "o v. acórdão rescindendo violou, de forma literal, o art. 2º, o art. 4º, o art. 39, incisos I e V, o art. 51, inciso IV, e § 1º, incisos I, II e III, todos do Código de Defesa do Consumidor; os arts. 319, do Código Civil; o art. 125, inciso I, o art. 130, o art. 333, inciso I, e o art. 620, todos do Código de Processo Civil; o art. 4º, incisos VI e IX, e o art. 9º, ambos da Lei nº 4.595/64 (Lei do Sistema Financeiro Nacional)"; b) "a presente ação rescisória não esbarra no óbice da Súmula nº 343 do STF"; c) "O equívoco é tão palmar que só pode ter uma explicação: o i. Desembargador Relator leu a Resolução errada, e não a Resolução nº 2.747/2000"; d) "a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) foi licitamente cobrada enquanto vigoraram as Resoluções nº 2.303/1996 e nº 2.747/2000, só deixando de haver fundamento legal para a sua cobrança a partir de 30-4-2008, data em que entrou em vigor a Resolução CMN nº 3.518/2007 (revogadora da Res. 2.303)".

Contestação do réu (fls. 100/102), Ministério Público do Rio de Janeiro, que alega, em síntese, que: a) "constata-se que, ainda que por via oblíqua, a presente ação rescisória é apenas um sucedâneo dos recursos que restaram improvidos ou não conhecidos"; b) "a leitura do Acórdão rescindendo é suficiente para verificar a certeza e a determinação da decisão, inexistindo qualquer violação à literalidade da lei, cuja demonstração, repita-se, é ônus do Autor e do qual não se desincumbiu"; c) "demonstra-se que a presente ação rescisória, ainda que se entenda cabível, não encontra respaldo em seu mérito, por não ter havido violação à literal disposição de lei"; d) "ou a ação rescisória é incabível porque não houve violação à literal disposição de lei, não servindo a ação rescisória como recurso, ou o pedido de rescisão é improcedente por se tratar de julgado em estreita conformidade com o ordenamento jurídico e com a jurisprudência".

Manifestação do Ministério Público (fls. 117) informando que se manifestou através de sua contestação.

É o breve relatório.

Cuida-se de ação rescisória, fundada no art. 485, V do CPC, objetivando a rescisão do r. acórdão proferido na apelação cível 0047634-48.2004.8.19.0001, que acolheu parcialmente a ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Rio de Janeiro e considerou abusiva a cobrança de tarifa de emissão de carnê pela entidade bancária, por violação dos artigos

39, V, e 51, IV, e § 1º, I, II e III, do Código de Defesa do Consumidor, determinando a restituição dos valores cobrados indevidamente.

Faz–se necessário identificar a natureza jurídica da presente ação rescisória. O professor Alexandre de Freitas Câmara[1] leciona:

> "Como já se viu anteriormente, a formação da coisa julgada tem o efeito de sanar todas as invalidades intrínsecas do processo (nulidades absolutas e relativas e anulabilidades). Há casos, porém, em que no momento do trânsito em julgado da sentença surge um novo tipo de vício, a que se chamou rescindibilidade. Este tipo de vício é passível de ataque através de um remédio específico, denominado "ação rescisória".
>
> É de se lembrar, ainda, que a coisa julgada material impede qualquer nova discussão sobre a matéria já decidida, o que torna difícil, para alguns, compreender como a "ação rescisória" seria capaz de permitir que se tornasse a discutir aquilo que se tornou indiscutível. Não há, porém, nenhuma dificuldade. A "ação rescisória" faz desaparecer a coisa julgada, o que implica remoção do obstáculo à nova discussão acerca daquilo que já havia sido decidido por sentença firme. Desaparecido o obstáculo, com a rescisão da sentença coberta pela autoridade de coisa julgada, caberá ao órgão julgador da "ação rescisória", em diversas oportunidades (mas não em todas, como se verá adiante), rejulgar a matéria objeto de apreciação da sentença rescindida.
>
> É com base nestas ideias que se pode definir a "ação rescisória" como "ação por meio da qual se pede a desconstituição da sentença transitada em julgado, com eventual rejulgamento, a seguir, da matéria nela julgada."

No trecho acima se vislumbra a excepcionalidade dessa ação, porquanto a coisa julgada é garantia constitucional, *ex vi* art. XXXVI da CRFB/88, que visa a preservação do valor segurança jurídica.

Comentando o tema, as lições do Des. Alexandre Freitas Câmara[2]:

[1] CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil,* 2ª ed., Volume II, Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006, p.9
[2] CÂMARA, Alexandre Freitas. *op.cit.*, p. 18

> "A vontade da lei é a de ter por rescindível a sentença que se funda em erro de fato que transparece dos autos e documentos do processo (...). Não é qualquer erro do juiz que deve ser capaz de ensejar a rescisão da sentença**. A ação rescisória não é remédio destinado a atacar sentenças injustas, mas sentenças viciadas inválidas.** (...)"

Colacione-se a pacífica jurisprudência do E. STJ sobre o tema:

> "**A rescisória não se presta a apreciar a boa ou má interpretação dos fatos, ao reexame da prova produzida ou a sua complementação.** Em outras palavras, a má apreciação da prova ou a injustiça da sentença não autorizam a ação rescisória**.**" (REsp 147.796/MA, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, in DJ 28/6/99).
>
> AÇÃO RESCISÓRIA COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. DESCABIMENTO.
> **A ação rescisória não é sucedâneo de recurso não interposto no momento apropriado, nem se destina a corrigir eventual injustiça de decisão.** Constitui demanda de natureza excepcional, de sorte que seus pressupostos devem ser observados com rigor, sob pena de ser transformada em espécie de recurso ordinário para rever decisão já ao abrigo da coisa julgada. Pedido rescisório improcedente. (AR 3.219/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/02/2007, DJ 11/10/2007 p. 282)
>
> (grifos deste relator)

Permite-se a rescindibilidade da sentença somente em casos onde estiverem presentes, inequivocamente, os vícios elencados nas alíneas do art. 485 do CPC.

Os argumentos deduzidos na inicial, entretanto, não constituem motivos suficientes a ancorar a demanda rescisória, na previsão restrita do art. 485 do CPC, pois o que o autor pretende é rediscutir a justiça da decisão, o que é incabível. É o que se passa a analisar.

O autor fundamenta o pedido rescisório no art. 485, V do CPC, o qual prevê a rescindibilidade da sentença fundada em violação de literal dispositivo de lei. *In casu*,

alega-se a violação dos artigos 39, V, e 51, IV, e § 1º, I, II e III, do Código de defesa do Consumidor.

Não assiste razão ao autor.

Consoante reiterada jurisprudência do E. STJ, a afronta a dispositivo de lei capaz de ensejar o ajuizamento da ação rescisória é aquela evidente, direta, aberrante ou oriunda de interpretação teratológica. Nada disso se viu nos autos.

Mister ressaltar que a ação rescisória não é sucedâneo de recurso e, noutras palavras, o que pretende o autor, por via transversa, mediante o ajuizamento desta ação, é a rediscussão da justiça da decisão prolatada, o que se afigura incabível.

É nesse sentido a pacífica jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende dos arestos abaixo colacionados:

> PROCESSUAL CIVIL**. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC**. **COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE.** PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.
> 1. O Tribunal de origem assentou que a ação rescisória, interposta com fundamento no art. 485, V, do CPC, **pretendeu renovar discussão já decidida ao longo do processo**. Inafastável a incidência da Súmula 83/STJ.
> 2. "**Na ação rescisória, fundada no inciso V do art. 485 do CPC, a violação de lei deve ser literal e direta, não admitindo inovação argumentativa, sob pena de se aceitar o uso dessa ação de natureza desconstitutiva negativa unicamente com o fim de se permitir novo julgamento à luz de outro enfoque"** (AR 4.309/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/4/2012, DJe 8/8/2012)
>
> AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. **AÇÃO RESCISÓRIA COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE**. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.
> 1. O acórdão rescindendo não violou direta e frontalmente o art. 6º, a Lei de Introdução ao Código Civil quando estabeleceu que apenas o índice de 84,32% não sofreria a limitação temporal ora objeto de debate.

2. De fato, o entendimento consignado naquela decisão não permite inferir que já havia direito adquirido ao patrimônio jurídico dos agravantes, com relação aos índices de 39%, 80%, 2,87% e 28,44%, e, por isto, teria havido violação expressa ao art. 6º, da LICC e do art. 5º, XXXVI, da CF/88. Aliás, a fundamentação do julgado foi em sentido oposto.
3. O que se vê é que os agravantes querem desconstituir julgado do STJ por meio de rescisória e aduzem que houve erro no julgado que estabeleceu "indevidamente" a limitação combatida e a prescrição. Ora, **tal pretensão é inviável, porquanto pautada na rediscussão da causa sem que estejam preenchidos os requisitos taxativos da lei para o cabimento da ação rescisória.** Precedente: AR .508/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Terceira Seção, julgado em 14.12.2009, DJe 3.2.2010. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 308622/ DF; Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2013)

(grifos deste relator)

É nessa linha o entendimento deste E. Tribunal de justiça. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE REGISTRO DE NASCIMENTO. **IMPOSSIBILIDADE DE MANEJO DA RESCISÓRIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL PARA REAPRECIAÇÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.** AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OPORTUNA. PRECLUSÃO. INICIAL QUE NÃO SATISFAZ OS REQUISITOS DO ARTIGO 485 DO CPC, EM ESPECIAL O DE ADMISSIBILIDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, NA FORMA DO ART. 267, I, DO CPC. 1. **A ação rescisória, na sua fase rescindenda, não é mero juízo de reexame ou retratação, à semelhança do que ocorre com os recursos ordinários. É um juízo de verificação de erro grave que inquina a sentença, razão pela qual não pode ser utilizada como super-recurso destinado a provocar novo julgamento da causa, com o fim de corrigir eventual injustiça da decisão, má apreciação da prova ou errônea interpretação da lei.** 2. **Só há ofensa a literal disposição de lei quando ocorre violação inequívoca do direito objetivo, não bastando aquela que possa decorrer de injusta ou errônea interpretação de texto legal controvertido.** 3. O âmbito da ação

> rescisória não comporta reexame da prova ou do direito aplicado, restringindo-se ao elenco taxativo do art. 485 do CPC. 4. Inicial que se indefere.
> 0023591-35.2013.8.19.0000 - ACAO RESCISORIA
> DES. MALDONADO DE CARVALHO - Julgamento: 13/05/2013 - PRIMEIRA CAMARA CIVEL
>
> PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. INDEFERIMENTO DA INICIAL DE AÇÃO RESCISÓRIA. **ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A DISPOSIÇÃO LITERAL DE LEI QUE NÃO SE CONFIRMA. JULGADO RESCINDENDO QUE ADOTA INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL DA LEI.** PACIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA NO SENTIDO DEFENDIDO PELO AUTOR, NO TOCANTE AO TEMA PRINCIPAL DO MÉRITO, QUE **NÃO LEGITIMA O MANEJO DA RESCISÓRIA, JÁ QUE ESTE VEÍCULO NÃO É SUCEDÂNEO RECURSAL NEM SE PRESTA A REPARAR EVENTUAL INJUSTIÇA DA DECISÃO.** CORRETA APLICAÇÃO DAS NORMAS. PREVALÊNCIA DA COISA JULGADA MATERIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AGRAVO INOMINADO DESPROVIDO.
> **0009743-44.2014.8.19.0000** - ACAO RESCISORIA
> DES. LUIZ FERNANDO DE CARVALHO - Julgamento: 28/03/2014 - ORGAO ESPECIAL
>
> (grifos deste relator)

Ressalte-se que o apontado pelo autor como violação literal ao dispositivo legal não se verifica, porquanto se trata de questão interpretativa de lei, conforme depreende-se da ementa do v. acórdão que se busca a rescisão:

> PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONSUMERISTA COM PEDIDO DE LIMINAR. TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ COBRADA EM CADA LÂMINA DE PAGAMENTO EMITIDA PELOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS. OBRIGAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CUJO CUSTO NÃO PODE SER TRANSFERIDO AO FINANCIADO. AFRONTA AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL E DEVOLUÇÃO QUE E DEVE FAZER E FORMA SIMPLES À MÍNGUA DE MÁ-FÉ DO ESTABELECIMENTO DE CRÉDITO. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

I – Sendo obrigação da instituição financeira a expedição de carnê de pagamento, seu custo não pode ser transferido ao financiado. "Admitir a licitude da cobrança dos valores relativos à emissão de boletos aos consumidores implicaria aceitar que o direito à quitação pode ser condicionado ao pagamento da tarifa bancária, o que é inadmissível, pois o direito estabelecido no art. 319 do novo Código Civil não está sujeito a nenhuma outra condição que não seja a do pagamento puro e simples do débito. Essa modalidade de estipulação contratual, de qualquer forma, encontraria vedação expressa no art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, por ser incompatível com os deveres anexos decorrentes da cláusula geral de boa-fé objetiva";
II – Cobrança que viola frontalmente o disposto no art. 39, inciso V e 51, IV, e § 1º, incisos I, II e III, todos do Código de Defesa do Consumidor;
III – Inexistência de dano moral e devolução que, por ausência de má-fé, deve ser efetuada de forma simples;
IV – Parcial provimento ao recurso.

Apura-se, portanto, que se enfrentou a questão suscitada, e que os julgados trazidos pelo autor para fundamentar sua argumentação, tratam-se apenas de discordâncias interpretativas acerca da matéria, não possuindo o condão de evidenciar violação literal ao dispositivo legal.

Dessarte, verifica-se que o Autor é carecedor do direito de ação, por falta de interesse de agir, porquanto pretende, em realidade, rediscutir causa já decidida. Assim, conclui-se que a r. decisão enfrentou expressa e, fundamentadamente, a questão controvertida dos autos, bem como que se assentou que não há qualquer equívoco sobre a matéria da lide na decisão prolatada, apesar de contrária aos interesses do autor.

Por tais fundamentos, impõe-se **o indeferimento do pedido da inicial por falta dos requisitos de admissibilidade da ação rescisória**, nos termos do artigo 485, 490 e 295 do CPC, condenando-se o autor no pagamento das custas processuais, observando-se, no entanto, a norma do art. 12 da Lei 1.060/50.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 2014.

Desembargador ROBERTO DE ABREU E SILVA
Relator